



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2220-20.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.564
(19.01.2015)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2220-20.2014.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO:Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário em bloco, bem como em forma de inserções no âmbito estadual, durante o ano de 2015.

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP).

RELATOR: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ANO 2015. FORMAÇÃO DE CADEIA EM BLOCO. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. TSE. ART. 46, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E ART. 3º DA RES.-TSE Nº 20.034. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROPAGANDA POR MEIO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, LETRA "a", DA LEI Nº 9.096/1995. REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer o pedido de veiculação de propaganda em bloco e indeferir o pedido de inserções estaduais, referentes ao ano de 2015, formulados pelo diretório regional do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – RELATOR


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2220-20.2014.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Republicano do Progressista (PRP), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária em bloco e na forma de inserções a ser realizada por meio de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2015.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito (fls. 13/16).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por não ter sido atendido os requisitos legais (fls. 22/23)

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2220-20.2014.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Republicano Progressista (PRP) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2015, por meio de propaganda partidária em bloco, bem como inserções no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Contudo, para ter direito a veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Registro, de início, que em relação à veiculação das inserções em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2220-20.2014.6.02.0000, Classe 27

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado.

(RESPE Nº 21.334/SC, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)

No entanto, a Lei nº 9.096, de 1995, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário. Vale salientar que essa exigência estende-se a todos os partidos políticos, inclusive às novas legendas.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos; (destaquei)

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2220-20.2014.6.02.0000, Classe 27

respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Observa-se da Mensagem nº 204/2014 – CPADI/SJD/TSE (fls. 08-12), encaminhada pela Corte Superior, que o partido faz jus somente a veiculação de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de 05 (cinco) minutos, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

(destaquei)

Assim sendo, conclui-se que o partido requerente não atende aos reclamos da Lei nº 9.096/95 em sua plenitude, isto é, para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, haja vista que não atende a exigência prevista na alínea “a” do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95.

Quanto ao pedido para veicular propaganda em bloco, destaco que a competência para analisar e autorizar a formação da cadeia é do Tribunal Superior Eleitoral, conforme prevê o § 2º do art. 46 da Lei nº 9.096/95 e art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, razão pela qual não deve ser conhecido por esta Corte Regional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2220-20.2014.6.02.0000, Classe 27

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de veiculação de propaganda em bloco e pelo indeferimento do pedido de inserções estaduais, referentes ao ano de 2015, formulados pelo Partido Republicano Progressista (PRP), através de seu órgão de direção regional em Alagoas.

É como voto.


DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2220-20.2014.6.02.0000

Prot. 27.578/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/01/2015 (SESSÃO Nº 5/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PRP, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer o pedido de veiculação de propaganda em bloco e indeferir o pedido de inserções estaduais, referentes ao ano de 2015, formulados pelo diretório regional do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.564, de 19/1/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de janeiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários